



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 15 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	NKz 8.100.000.00	
A 1.ª série	NKz 4.000.000.00	
A 2.ª série	NKz 2.000.000.00	
A 3.ª série	NKz 3.000.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 45.000.00, e para a 3.ª série NKz 58.850.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 50/94:

Aprova a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto.

Decreto n.º 51/94:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar. — Revoga o Decreto n.º 34/94, de 17 de Agosto.

Decreto n.º 52/94:

Aprova a nova tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas. — Revoga o Decreto n.º 33/94, de 17 de Agosto.

Decreto n.º 53/94:

Assegura uma remuneração compatível com o seu perfil ao pessoal angolano ligado à Administração Pública que participa em projectos com financiamento externo.

Ministérios do Planeamento e Coordenação Económica, da Administração do Território e Secretaria de Estado da Energia e Águas

Despacho conjunto n.º 186/94:

Determina que todos os projectos de reabilitação, expansão ou construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento ou de electricidade, tenham o parecer técnico da Secretaria de Estado da Energia e Águas.

Ministérios da Educação e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 41/94:

Exonera os membros do Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas que haviam sido nomeados pelo decreto executivo conjunto de 8 de Agosto de 1989.

Decreto executivo conjunto n.º 42/94:

Nomeia novos membros para em comissão de serviço, constituírem o Colégio de Pós-Graduação de Ciências Médicas.

Despacho conjunto n.º 187/94:

Determina que os alunos deslocados das Províncias do Huambo e Bié provenientes dos respectivos Institutos Médicos de Saúde, frequentarão as suas aulas em Luanda.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 43/94:

Cria na Província da Lunda-Norte, Município do Chitato, o Instituto Politécnico do Nordeste.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/94 de 30 de Dezembro

Cabendo à Universidade o papel fundamental de formar os técnicos de nível superior e assegurar a promoção e o desenvolvimento da investigação científica, com vista ao desenvolvimento sócio-económico do País de forma sustentada, obriga a que se adopte para o seu quadro docente, um estatuto remuneratório autónomo que dignifique a carreira e propicie as condições que permitam alcançar maior eficiência no subsistema de ensino;

Convindo estabelecer uma tabela salarial especial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, baseada nos princípios acima referidos, bem como a atribuição de um estímulo que sirva de incentivo aos demais quadros qualificados que apoiam directamente o seu serviço;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Tabela salarial)

1. É aprovada a tabela salarial para os docentes da Universidade Agostinho Neto, sob o regime de Tempo Inte-

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Novembro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**MINISTÉRIOS
DO PLANEAMENTO
E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E
SECRETARIA DE ESTADO
DA ENERGIA E ÁGUAS**

Despacho conjunto n.º 186/94
de 30 de Dezembro

Considerando que ao Ministério do Planeamento e Coordenação Económica compete orientar e coordenar em geral a planificação do desenvolvimento económico e social, em especial no que se refere aos investimentos públicos;

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território, aprovado pelo Decreto n.º 35/91, de 26 de Julho, do Conselho de Ministros, é da competência deste Ministério dar o apoio aos órgãos da Administração Local do Estado no desempenho das atribuições e competências que lhes estejam atribuídas por lei, sendo uma das atribuições destes órgãos o abastecimento público de energia eléctrica e de água, bem como o saneamento básico, nos termos do Decreto n.º 13/82, de 16 de Março, da Lei n.º 21/88 e do Decreto n.º 33/92;

Considerando que nos termos do artigo 2.º do Estatuto Orgânico da Secretaria de Estado da Energia e Águas, aprovado pelo Decreto n.º 24/92, de 5 de Junho, do Conselho de Ministros, é da sua competência o asseguramento da execução eficiente dos objectivos do sector da energia e águas, bem como a definição, promoção e garantia da qualidade do serviço público neste sector;

Tendo em vista o estabelecimento de critérios uniformes do ponto de vista técnico, de modo a evitar desajustamentos técnico-económicos nos processos de concepção e execução dos projectos, tanto os implementados com recursos financeiros internos bem como os de financiamento externo;

Havendo necessidade de se efectuar um melhor aproveitamento dos recursos técnico-materiais, humanos e financeiros em conformidade com os planos de reabilitação e desenvolvimento do sector de energia e águas a nível nacional.

Assim, sem prejuízo da legislação em vigor, nomeadamente das regras aprovadas para a execução dos investimentos e enquanto outra regulamentação não existir, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1. Todos os projectos de reabilitação, expansão ou construção de Sistemas de Abastecimento de Água e Saneamento ou de Electricidade, deverão ter o parecer técnico da Secretaria de Estado da Energia e Águas, a ser emitido antes da assinatura dos contratos respectivos que serão sempre adjudicados mediante concurso público.

2. Após a emissão do parecer técnico, os projectos deverão ser enviados ao Ministério do Planeamento e Coordenação Económica, que tomará decisão sobre a sua exequibilidade e integração no Programa de Investimentos Públicos.

3. O prazo máximo para a emissão do parecer técnico é de 30 dias, contados a partir da data de entrega na Secretaria de Estado da Energia e Águas, findo o qual e caso se verifique omissão, é considerado como parecer favorável.

4. Caberá aos Ministérios da Administração do Território e do Planeamento e Coordenação Económica, a decisão sobre a entidade que firmará o contrato, bem como a Unidade Orçamentada ou Empresa que será considerada investidora.

5. Este despacho conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 1994.

O Ministro do Planeamento e Coordenação Económica,
José Pedro de Moraes Júnior.

O Ministro da Administração do Território, *José Anibal Lopes Rocha*.

O Secretário de Estado da Energia e Águas, *João Moreira Pinto Saraiva*.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO
E DA SAÚDE**

Decreto executivo conjunto n.º 41/94
de 30 de Dezembro

Por conveniência de serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se: